



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Quarta-feira • 24 de Abril de 2019 • Ano X • Nº 1456

Esta edição encontra-se no site: www.teofilandia.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Teofilândia publica:

- **Resultado do Julgamento do Recurso - Tomada de Preço Nº 002/2019**
- Objeto: Obras de implantação de melhorias sanitárias domiciliares (construção de 39 sanitários), em residências localizadas nos povoados de Limeira - Zé Valério e Canto, zona rural deste município, através de convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde - FUNASA nº CV 4315/17
- **Parecer Jurídico Recurso Tomada de Preço 002/2019 - Recurso Administrativo** - Objeto: Obras de implantação de melhoria sanitárias domiciliares (construções de 39 sanitários) em residências localizadas no Povoado de Limeira - Zé Valério e Canto, Zona Rural de Teofilândia - Bahia.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO

FASE: PROPOSTA DE PREÇO

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019

OBJETO: obras de IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES (construção de 39 sanitários), em residências localizadas nos povoados de Limeira – Zé Valério e Canto, zona rural deste município, através de convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde - FUNASA nº CV 4315/17

Após a decisão da Comissão Permanente de Licitação do município de Teofilândia – Ba, sobre a análise e classificação das **PROPOSTAS DE PREÇO** apresentadas pelas empresas habilitadas na **TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019**, no último dia 08/04/2019, foi aberto o prazo para a apresentação de recursos e contra recurso.

Tempestivamente foi apresentado um **RECURSO** pela empresa RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, sendo prontamente aberto o prazo para apresentação de CONTRA RECURSO, o qual foi apresentado pela empresa REDE BETEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, os quais foram encaminhados a ASSESSORIA JURIDICA do município, para emissão de PARECER.

No dia 17/04/2019 o Assessor Jurídico emitiu o parecer, que segue em anexo, no qual julgou **IMPROVIDO**, as alegações apresentadas pela empresa **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, logo embasados no citado **PARECER JURIDICO**, na **decisão da COPEL** e no **PARECER TÉCNICO** do setor de engenharia do município, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, mantendo assim a empresa **REDE BETEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, vencedora do certame **TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019**, determinando que a citada empresa realize as correções na proposta de preço sem alteração nos valores apresentados, para posterior **HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório.

Determino que a COPEL realize as devidas comunicações aos licitantes e dê seguimento aos trâmites legais, devendo este aviso ser publicado no Diário Oficial do Município.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se;

Teofilândia – BA, 24 de Abril de 2019

Tércio Nunes Oliveira
Prefeito Municipal de Teofilândia

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.
CNPJ: 13.845.466/0001-30

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: AU0HATMDXO9TQYVGA7OGTG

Esta edição encontra-se no site: www.teofilandia.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO RECURSO TOMADA DE PREÇO 002/2019

**RECURSO ADMINISTRATIVO –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
IMPUGNANTE: RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
IMPUGNADO: REDE BETEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Trata-se de pedido de recurso administrativo nos autos da TOMADA DE PREÇO 002/2019, movida pela empresa **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.**

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 002/2019.

Objeto: OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIA SANITÁRIAS DOMICILIARES (CONSTRUÇÕES DE 39 SANITÁRIOS) EM RESIDÊNCIAS LOCALIZADAS NO POVOADO DE LIMEIRA – ZE VALERIO E CANTO, ZONA RURAL DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.

Trata-se de pedido de recurso em face da decisão da CPL nos autos da TOMADA DE PREÇO 002/2019, que acabou por declarar vencedora para o certame a empresa **REDE BETEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Veio os autos a esta Procuradoria para apreciação e julgamento do referido recurso.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DOS FATOS DE DIREITO**

*A recorrente tempestivamente insurge através de recurso administrativo a cerca da decisão da Copel que acabou por declarar vencedora a empresa **REDE BETEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.***

*Alega a recorrente em síntese que a empresa recorrida ora vencedora, quando da sua proposta apresentou **QUANTITATIVO**, diferente do exigido no item 2.2 e 4.1 do Edital **COMPROMETENDO POR INTERIRO** toda sua proposta, fator este que também já havia sido apresentado em ata, mas não sei com qual fundamento legal não foi acatado, pois havia sido informado na primeira sessão, seria apenas levado em consideração, erros de **BDI**, podendo ser*

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

apresentado um novo em caso de vencedor. Má erros em quantitativos tem-se a pensar profundamente, pois a lisura do processo licitatório em soberania deve ser seguida a rigor. Quanto a empresa **REDE BETEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, o seu cronograma apresentou erro justamente no **QUANTITATIVO** de banheiros, onde somado dá um total de 21 e não 39 como foi solicitado no edital. Será que também seria um erro que dar-se-á para passar a mão pela cabeça? Indaga a recorrente.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA REDE BETEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Intimada a recorrida para no prazo de lei apresentasse suas contrarrazões, está assim se pronunciou:

Que quanto ao erro constante no cronograma em relação ao quantitativo de banheiro o qual somado dá um total de 21 e não 39, como solicitado no edital, de acordo com a brilhante entendimento da equipe técnica, tal erro é não altera as condições da exequibilidade da proposta aja visto que o valor total constante no cronograma atende a quantidade de 39 banheiro sendo portanto considerado um erro absolutamente sanável e que será corrigido junto com o BDI conforme decisão já proferida pela COPEL.

Requerendo que fosse recebido o seu recurso e ao final fosse adjudicado em favor da mesma o contrato.

NO MÉRITO

Cuida-se de Recursos apresentados pela empresa **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, acerca da declaração de vencedora do certame a empresa **REDE BETEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Verifica-se que no decorrer do processo licitatório a em, a Comissão permanente de Licitação se pronunciou a cerca do pedido de impugnação da empresa recorrente.

EMPRESA: REDE BETEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Verifica-se portanto que a recorrida acabou por apresentar o menor preço

Que os autos vieram a esta Procuradoria para análise e julgamento do presente recurso.

Verificamos nos autos que a empresa recorrente não conseguiu provar o quanto alega em seu recurso, se apegando tão somente a formalidade, cujo erro material pode ser reparado a qualquer tempo a frase

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

ofensivas tentando desqualificar o sério trabalho realizado pela COPEL deste município;

Esta Procuradoria tem firmado entendimento em julgar processo dentro do estrito cumprimento das normas legais, e tem na COPEL municipal o maior respeito, visto que sou sabedor do trabalho probo desta Comissão. (grifo nosso).

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam **“garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional”** (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, **“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”**.

No que tange a empresa recorrida ter apresentado um quantitativo menor do que o que consta no edital, conforme se pronunciou a COPEL após a análise da equipe técnica, verificou-se que ali se apresentou apenas um erro formal, passível de ser sanado,

Essa prática corresponderia ao saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93.

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Para fomentar o raciocínio, lembramos que, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto” (art. 24).

A mesma IN nº 02/08 também prevê que, **“A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço”** (Art. 29-A, caput). E nesse caso, **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

Contudo, a Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08.

No caso em apreço razão NÃO assiste a empresa, uma vez que o documento exigido não devidamente entregue quando da reunião do certame;

No caso em apreço a recorrida quando da sua proposta e após quando das suas contrarrazões, explicita que o valor ofertada refere-se a construção de 39 banheiro, mesmo que em sua planilha esteja constando o quantitativa de 21;

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Por outro lado, a equipe técnica do município em seu parecer deixa claro que o valor ofertado é exequível para a execução da obra.

O art. 3º da Lei 8666/93 diz que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.

Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.

Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Assim, o presente recurso não se sustenta por falta de qualquer amparo legal.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

“Ex positis”, por tudo o que consta, somos por CONHECER do RECURSO, vez que TEMPESTIVOS, e ao final OPINAMOS pelo

**www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA**



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

da indeferimento do pedido e conseqüentemente julgo **IMPROVIDO** o recurso apresentado pela empresa **RIBEIRO E ANJOS EMPRENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, acerca da declaração de vencedora do certame a empresa **REDE BETEL CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA**, mantendo a decisão da COPEL.

Teofilândia, 17 de abril de 2019.

RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO.

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA